



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI – Acrescenta o Artigo 12-A e Parágrafo único da Lei n.º 2.490, de 06 de março de 1.989 que “Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências”.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei, em apertada síntese, pretende incluir disposição na Lei que regulamenta o Imposto sobre transmissões de bens imóveis - ITBI, para fazer constar que caso haja divergência documental ou de fato sobre dimensões dos bens, o cálculo do imposto será feito sobre as maiores dimensões constatadas, inclusive podendo certificar tal situação.

Inclusive dispõe sobre a obrigaçāo de averbação disposta o Capítulo III, da Lei Complementar 09, de 23 de dezembro de 2003 – que traz disposições “DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO” – para todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma a serem executadas no Município.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso V do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**  
**(...)**  
**V – matéria tributária;**

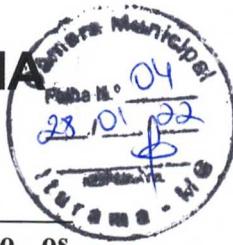
Verifico ainda que o projeto, em epígrafe, vem respeitando todos os princípios constitucionais e ainda os aspectos formais e legais do seu procedimento, tal como ensina o Professor Edílio Ferreira, ABC do Vereador, 2<sup>a</sup> Edição, pág. 134 e os incisos II do art. 5º, c/c o §1º, do art. 145, incisos I, II e caput do art. 150, todos da Constituição Federal: Transcrevo:

**Quanto aos princípios pertinentes ao sistema tributário, o princípio da justiça tributária, pela qual, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

**Art.5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**II** – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude em de lei;

**Art.145** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

**§ 1º** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 150** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I**- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
**II**- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

**Princípio da Legalidade:** O Município não pode exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. (inciso I) “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei” (inciso II do caput. do art. 5º da C.F.);

**Princípio da isonomia tributária:** “O Município não pode: “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. (inciso II);

**Princípio da irretroatividade:** “É vedado ao Município cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado”. (alínea “a” do inciso III);

**Princípio da anterioridade:** “É vedado ao Município cobrar tributos no mesmo exercício financeiro, em que haja sido



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



publicada a Lei que os instituiu os aumentou" (alínea "b" do inciso III);

**Princípio do não-confisco: "O Município não pode utilizar tributo com efeito de confisco". (inciso IV).**

Atende ao Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 121 e inciso II do art. 122 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

**Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.**

**Parágrafo Único. O Código Tributário do Município, será aprovado no ano da promulgação dessa Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outros, os seguintes:"**

**Art. 122. São de competência do Município os impostos sobre:**

(...)

**II- transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

## REGIMENTO INTERNO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

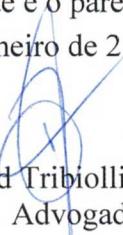
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação do projeto em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 28 de janeiro de 2.021.

  
David Tribolli Corrêa  
Advogado